

Texto da Portaria Nacional Geral sobre Impostos Nacionais [Algemene Landsverordening Landsbelastingen] (P.B. [Diário Oficial de Curaçao] 2001, nº 89) com sua redação a partir de 01/01/2012.

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1

1. As disposições da presente portaria são aplicáveis à cobrança de:
 - a. imposto sobre a renda, previsto na Portaria sobre o Imposto sobre a Renda de 1943 (P.B. 2002, nº 63);
 - b. imposto sobre o salário, previsto na Portaria sobre o Imposto sobre o Salário de 1976 (P.B. 1975, nº 254);
 - c. imposto sobre o lucro, previsto na Portaria sobre o Imposto sobre o lucro de 1940 (P.B. 2002, nº 54);
 - d. imposto sobre a tonelage de navios, previsto na Portaria sobre o Imposto sobre a Tonelage de Navios de 2007;
 - e. imposto de transferência, previsto na Portaria sobre o Imposto de Transferência de 1908 (P.B. 1908, nº 49);
 - f. imposto de sucessão e transmissão, previsto na Portaria sobre o Imposto sobre Sucessão de 1908 (P.B. 1908, nº 48);
 - g. imposto territorial, previsto na Portaria sobre o Imposto Territorial de 1908 (P.B. 1908, nº 27);
 - h. imposto sobre valor agregado, previsto na Portaria sobre o Imposto sobre Valor Agregado de 1999 (P.B. 1999, nº 43);
 - i. imposto sobre dividendos, previsto na Portaria sobre o Imposto sobre Dividendos de 2000 (P.B. 2000, nº 216);
 - j. imposto sobre juros sobre o capital, previsto na Portaria sobre o Imposto sobre Juros sobre o Capital de 2006 (P.B. 2006, nº 50).
2. As disposições da presente portaria são aplicáveis, por analogia, a entidades estabelecidas em Curaçao que não estão sujeitas à tributação ou que tenham sido isentas de tributação.

Artigo 2

1. Nesta Portaria Nacional e nas disposições nela baseadas, o seguinte significado deve ser atribuído a:
 - a. Ministro: Ministro das Finanças;
 - b. legislação relativa ao imposto: a presente Portaria Nacional, as portarias sobre impostos citadas no artigo 1, bem como todas as normas legais elaboradas para implementar essas Portarias Nacionais;
 - c. entidades: associações e outras pessoas jurídicas, sociedades civis e comerciais e fundos de capital destinados ao pagamento de pensões e aposentadorias (*doelvermogens*);
 - d. impostos: os impostos tratados no artigo 1;
2. Na Portaria sobre Impostos, compreende-se por:
 - a. Diretor: o Diretor de Assuntos Fiscais;
 - b. Inspetor: o agente encarregado da cobrança dos impostos tratados no artigo 1;
 - c. Coletor de impostos: o agente encarregado pelo recolhimento da notificação do imposto devido, emitida pelo Inspetor;
 - d. notificação de imposto devido: as notificações de imposto devido provisório, de imposto devido, de ajuste do imposto devido, bem como de tributação adicional;
 - e. Contribuinte: a pessoa física ou jurídica de quem os impostos são cobrados com base em uma portaria sobre impostos;
 - f. Tribunal: o Tribunal de Apelações para Assuntos Fiscais, na acepção do artigo 1 da Portaria Nacional que trata de apelações em assuntos fiscais de 1940, (P.B. [Diário Oficial] 1941, nº 12);

- g. Autoridade competente: a pessoa ou instância designado pelo Estado para a troca de informações.
- h. notificação de documentos: a entrega de um documento, contendo uma escritura ou decisão acerca de tributação ou cobrança de impostos, emitido pela autoridade administrativa de outro país para um destinatário em Curaçao

Artigo 3

1. Na Portaria sobre Impostos, quando se faz referência a:
 - a. administrador de uma entidade, compreende-se o sócio-gerente de uma sociedade civil ou comercial e o representante local de uma entidade não estabelecida em Curaçao, bem como – no caso de dissolução – a pessoa responsável pela liquidação;
 - b. associação, compreende-se uma relação de colaboração [*joint venture*] sem personalidade jurídica, que pode ser equiparada em termos sociais a uma associação;
 - c. sociedade civil, está incluída a sociedade transparente
 - d. sociedade transparente, compreende-se a sociedade anônima ou a sociedade fechada que, com observância do procedimento registrado no artigo 3b, informou que deseja ser tratada como sociedade civil para aplicação das portarias nacionais tratadas nas alíneas ‘a’, ‘c’ ou ‘j’ do parágrafo um do artigo 1.
 - e. Curaçao, compreende-se também a parte do leito do mar situada fora das águas territoriais de Curaçao e o subsolo desta, na medida em que o Reino dos Países Baixos pode exercer direitos soberanos para a exploração e operação dos recursos naturais com base no direito internacional, bem como as instalações e outras construções em, sobre ou acima dessa área utilizada para a exploração e operação de recursos naturais nessa região.
2. Sem prejuízo ao disposto na alínea ‘d’ do primeiro parágrafo, uma pessoa jurídica tratada naquele parágrafo somente poderá ser considerada uma sociedade transparente quando:
 - a. todas as ações em seu capital forem nominais;
 - b. seus estatutos contêm um regulamento de oferta para a transferência de ações, no qual o acionista que deseja alienar uma ou mais ações pode ser obrigado a transferir as ações somente a um dos demais acionistas, ou a um terceiro que – simultaneamente com a transferência – apresentará ao conselho de administração da pessoa jurídica uma declaração de anuência com o tratamento da pessoa jurídica como uma sociedade civil nos termos desta Portaria Nacional;
 - c. o conselho de administração da pessoa jurídica mantém um registro no qual são anotados os nomes e endereços dos titulares finais de direitos que possuem uma participação de 10% ou mais na pessoa jurídica.
3. Para os propósitos da seção 2 do capítulo VIII desta Portaria Nacional, uma sociedade transparente é tratada como se fosse uma entidade sujeita à tributação nos termos das alíneas ‘a’, ‘c’ e ‘j’ do primeiro parágrafo do artigo 1.

Artigo 3a

1. Onde numa portaria nacional nos termos das alíneas ‘a’, ‘c’ e ‘j’ do primeiro parágrafo do artigo 1 se tratar de sociedades anônimas, sociedades fechadas ou outras sociedades ou associações em que o capital está – integralmente ou parcialmente – dividido em ações, não se incluem as sociedades transparentes.
2. Para a aplicação das portarias nacionais nos termos das alíneas ‘a’, ‘c’ e ‘j’ do primeiro parágrafo do artigo 1, são considerados como renda e capital de uma sociedade transparente a renda e o capital dos titulares de direitos de participação no capital da sociedade transparente.

Artigo 3b

1. Uma sociedade anônima ou sociedade fechada é tratada como uma sociedade civil nos termos da alínea ‘d’ do primeiro parágrafo do artigo 3 se, por ou em nome do conselho de administração da pessoa

jurídica, for apresentada – após autorização expressa de cada um dos titulares de direitos - um requerimento por escrito neste sentido ao Inspetor. O Inspetor deverá decidir, no prazo de dois meses após o recebimento, acerca de um requerimento tratado na primeira frase mediante uma decisão passível de recurso. Se a decisão anteriormente mencionada não for enviada dentro do prazo tratado na segunda frase, considera-se que o requerimento foi deferido. Se for constatado que nem todos os requisitos foram atendidos, o status de isento da sociedade é revogado, com efeito retroativo.

2. O requerimento tratado no primeiro parágrafo somente pode ser apresentado por:
 - a. uma sociedade fechada ou sociedade anônima constituída no ano da apresentação do requerimento ou no ano imediatamente anterior; ou
 - b. uma sociedade fechada ou sociedade anônima já existente, desde que não se apliquem, ou não foram aplicados, a ela os artigos 8a, 8b, 14 e 14a da Portaria Nacional sobre o imposto sobre o lucro de 1940, com sua redação no dia 31 de dezembro de 1999;desde que a sociedade fechada ou sociedade anônima, no ano da apresentação do requerimento ou no ano imediatamente anterior, não tenha uma participação cujo lucro deixou de ser considerado parcialmente com base no disposto no quarto parágrafo do artigo 11 da Portaria Nacional sobre Imposto sobre o Lucro de 1940 e desde que as ações em tal sociedade fechada ou sociedade anônima não sejam mantidas por entidades não estabelecidas em Curaçao.
3. Uma sociedade fechada ou sociedade anônima nos termos da alínea ‘a’ do segundo parágrafo está obrigada a apresentar o requerimento tratado no primeiro parágrafo dentro de três meses após a constituição da pessoa jurídica.
4. Uma sociedade fechada ou sociedade anônima nos termos da alínea ‘b’ do segundo parágrafo está obrigada a apresentar o requerimento tratado no primeiro parágrafo antes – ou nos três meses iniciais – do exercício contábil em que a pessoa jurídica deseja ser tratada como sociedade transparente.
5. O requerimento tratado no primeiro parágrafo abrange também os dados – a serem indicados mediante regulamento ministerial com efeitos gerais – acerca da identidade dos titulares de direitos de participação no capital da sociedade.
6. Sob o termo ‘constituição’ tratado na alínea ‘a’ do segundo parágrafo também se compreende a conversão de uma entidade em uma sociedade anônima ou sociedade fechada com base no artigo 303 do Livro 2 do Código Civil, se esta conversão levar à obrigação de pagamento de impostos em Curaçao.
7. Uma vez manifestada a opção pelo tratamento como sociedade transparente, apresentada com base no primeiro e do segundo parágrafos, tem efeito a partir da data de constituição e, no tocante a uma pessoa jurídica tratada na alínea ‘b’ do segundo parágrafo, a partir do início do exercício contábil tratado no quarto parágrafo.
8. Se uma sociedade transparente não preencher mais os requisitos tratados no segundo parágrafo [deste artigo] ou no segundo parágrafo do artigo 3, esta sociedade não será mais tratada como sociedade civil a partir do exercício contábil em que deixou de preencher os requisitos tratados no respectivo parágrafo. Neste caso, é vedado à sociedade apresentar novamente um requerimento nos termos do primeiro parágrafo.
9. Quando uma sociedade anônima ou sociedade fechada apresentar ao Inspetor um requerimento por escrito para não ser mais tratada como uma sociedade civil nos termos da alínea ‘d’ do primeiro parágrafo do artigo 3, a obrigação de pagamento de impostos desta sociedade começa no início do exercício contábil subsequente ao exercício fiscal em que o requerimento foi apresentado.

Artigo 4

1. O local onde alguém reside, ou no qual uma entidade está estabelecida, é determinado em função das circunstâncias.
2. Para a aplicação do primeiro parágrafo, os navios e aeronaves que tenham o seu porto de origem em Curaçao serão considerados como parte de Curaçao no que diz respeito à tripulação.
3. Será considerado que um fundo de administração de capital [*trust*] tem domicílio em Curaçao quando este fundo:
 - a. foi criado segundo o direito de Curaçao;
 - b. está estabelecido em Curaçao, ou

c. em virtude da escritura de constituição deste fundo, possui somente um administrador deste fundo [trustee] e ele reside ou está estabelecido em Curaçao.

Quando o anteriormente não for aplicável, será determinado em função das circunstâncias se um fundo, que foi constituído segundo o direito de país estrangeiro, está estabelecido em Curaçao.

Artigo 5

1. A notificação de imposto devido é emitida pelo Inspetor. O Inspetor transfere a execução da notificação de cobrança do imposto devido para o Coletor de Impostos. A data de emissão da notificação de imposto devido é a data de emissão na notificação de cobrança de imposto devido.
2. O contribuinte está obrigado a pagar o imposto devido no prazo de dois meses, a contar da data de emissão da notificação de cobrança de imposto devido, na medida em que a Portaria sobre Tributação não estipular de modo diferente.
3. Diferentemente do disposto no segundo parágrafo, uma notificação de imposto devido provisório, emitido antes de 1º de novembro do exercício fiscal a que se refere, pode ser pago em tantas parcelas quantos forem os meses que faltam para o fim do exercício fiscal após o mês de emissão da notificação de cobrança de imposto devido. Uma prestação vence no último dia de cada um desses meses.
4. Diferentemente do disposto no segundo parágrafo, a notificação de tributação adicional deve ser paga no prazo de um mês, a contar da data de emissão da notificação de cobrança de imposto devido.

CAPÍTULO II

Cobrança de Impostos

Seção 1

A declaração de imposto

Artigo 6

1. O Inspetor pode emitir um formulário de declaração para quem, em sua opinião, está presumivelmente sujeito a tributação ou é responsável por retenções na fonte.
2. De qualquer modo, será emitido um formulário de declaração de imposto para qualquer um que fizer um requerimento para esse fim.
3. No formulário de declaração de imposto, é exigida a prestação de informações e podem ser solicitados a apresentação ou o envio de armazenadores de dados cujo conhecimento é relevante para a cobrança do imposto.
4. Qualquer pessoa à qual foi enviado um formulário de declaração de imposto está obrigada a apresentar esta declaração preenchida de forma clara e sem reservas e assinada, juntamente com os documentos nela solicitados. A pessoa que apresentar a declaração de imposto autentica os documentos apresentados.
5. O modelo da declaração de imposto será estabelecido por decreto ministerial com efeitos gerais.
6. Por decreto ministerial com efeitos gerais pode ser determinado que – e sob quais condições – é permitida a apresentação de uma declaração por meio eletrônico.
7. O Diretor pode autorizar a apresentação de um formulário de declaração de imposto que não foi emitido pelo Inspetor. Ao fazer isso, ele pode estipular condições.

Artigo 7

1. Em relação aos impostos que são cobrados mediante notificação de imposto devido, o formulário da declaração de imposto deve ser entregue ao Inspetor dentro de um prazo estipulado pelo Inspetor de, pelo menos, dois meses após a emissão do formulário.
2. Após o final do prazo referido no primeiro parágrafo, o Inspetor intimará o contribuinte a apresentar uma declaração de imposto dentro de um período a ser definido por ele de, pelo menos, cinco dias úteis – salvo concessão de prorrogação do prazo para a apresentação de declaração de imposto nos termos do artigo 9.

3. Na apresentação do formulário de declaração de imposto será emitido um recibo, mediante solicitação.
4. O contribuinte ao qual não foi enviado um formulário de declaração de imposto, no prazo de seis meses após o fato gerador do imposto devido, está obrigado a solicitar ao Inspetor que emita um formulário de declaração de imposto dentro quinze dias após o término desse prazo.
5. O quarto parágrafo não é aplicável se for razoável presumir que, para esse período de tempo, após a compensação dos impostos cobrados antecipadamente, nenhum imposto é devido ou nenhuma cobrança de imposto será aplicada.
6. Um imposto devido, cujo montante só pode ser estabelecido ao final do período de tempo sobre o qual o imposto é cobrado, é considerado ter sido originado no término desse período de tempo ou quando o contribuinte deixa de estar sujeito a tributação.

Artigo 8

1. Com relação ao imposto que deve ser pago ou repassado no ato da entrega da declaração, a declaração de imposto deve ser apresentada ao Inspetor.
2. Se a declaração de imposto diz respeito a um período de tempo, ela deve ser apresentada dentro de quinze dias após o término desse período de tempo. Se a declaração de imposto se refere a uma data específica, ela deve ser apresentada no prazo dentro de quinze dias após a data em que o imposto devido foi originado.
3. O contribuinte ou o responsável por retenções na fonte a quem não foi enviado um formulário de declaração de imposto está obrigado a solicitar ao Inspetor que envie um formulário de declaração de imposto antes da data de vencimento do pagamento do imposto devido.
4. O Diretor pode determinar em quais condições a declaração de imposto pode ser preenchida junto ao Coletor de Impostos.

Artigo 9

1. O Inspetor pode conceder, sob condições que serão determinadas por ele, o adiamento para a apresentação da declaração de imposto e, ao fazê-lo, pode impor condições. O adiamento não será concedido por um período superior a dezoito meses após a data em que o imposto devido se originou.
2. No caso de concessão de um adiamento para a apresentação de uma declaração de imposto, cada prazo relacionado com a declaração de imposto – ou com a emissão de uma notificação de imposto devido – será prorrogado pelo tempo do adiamento concedido.
3. Diferentemente do disposto nesta presente Portaria Nacional, o contribuinte que pretende emigrar de Curaçao – ou transferir estabelecimento para um local situado fora de Curaçao – está obrigado a apresentar, imediatamente, uma declaração de imposto para fins de imposto de renda, de imposto sobre o lucro, de imposto territorial e de imposto sobre valor agregado, até o final do período no qual ele está sujeito à tributação.

Seção 2

Cobrança por meio de notificação de imposto devido

Artigo 10

1. Ao emitir a notificação de imposto devido, o Inspetor pode se desviar da declaração de imposto – desde que de modo fundamentado –, bem como emitir notificação de imposto devido *ex officio*, no caso de não ter sido apresentada uma declaração de imposto.
2. O poder para emitir a notificação de imposto devido expira cinco anos após o momento em que o imposto devido foi gerado.

Artigo 11

1. No caso de o montante do imposto devido só poder ser estabelecido no final do período de tempo referente ao qual o imposto é cobrado, o Inspetor pode emitir uma notificação de imposto devido provisório para o contribuinte, após o início do período de tempo, até o montante no qual a notificação de imposto devido provavelmente será emitida.
2. A notificação de imposto devido provisório fica limitada ao montante em que o imposto devido provavelmente excederá os impostos pagos antecipadamente.
3. Uma notificação de imposto devido provisório pode ser seguida por uma ou mais notificações de imposto devido provisório.
4. O imposto provisório e os impostos pagos antecipadamente serão compensados na notificação de imposto devido.
5. O Inspetor também pode impor um imposto devido provisório aos contribuintes não residentes ou não estabelecidos em Curaçao, que exercem uma empresa¹ ou profissão apenas temporariamente em Curaçao.
6. Uma notificação de imposto devido provisório pode ser aplicada imediatamente após o fato gerador do imposto devido – ou, no caso dos impostos sobre o período de tempo, imediatamente após o início do período – até o montante que o Inspetor julgar correto, se:
 - a. o contribuinte teve sua falência declarada ou, no caso de uma entidade, em caso de sua dissolução, cessação ou liquidação;
 - b. o contribuinte quiser emigrar de Curaçao ou se quiser transferir sua sede para um lugar fora de Curaçao;
 - c. a empresa do contribuinte for interrompida ou reduziu sua escala consideravelmente, ou se o contribuinte aliena imóveis localizados em Curaçao ou os direitos vinculados a eles.
7. Por decreto ministerial com efeitos gerais, outras normas podem ser estipuladas em relação ao primeiro parágrafo.

Artigo 12

1. O Inspetor toma a decisão de não emitir uma notificação de imposto devido àquele que apresentou uma declaração de imposto mediante uma decisão fundamentada passível de recurso.
2. Uma cobrança de imposto devido que é considerada incorreta pelo contribuinte pode ter seu valor reduzido *ex officio* pelo Inspetor, dentro de cinco anos após o fato gerador do imposto devido. Por decreto nacional, estabelecendo efeitos gerais, pode-se estipular que tal redução *ex officio* pode ser concedida até dez anos após o fato gerador do imposto devido, se a redução exceder um montante estipulado no referido decreto. Se o Inspetor constatar, dentro dos prazos referidos neste artigo, que a cobrança de imposto devido está incorreta, essa cobrança de imposto devido será reduzida *ex officio* pelo Inspetor.

Artigo 13

1. Se algum fato gerar bases para supor que uma notificação de imposto devido deixou de ser emitida erroneamente - ou foi emitida num montante inferior ao devido -, ou que um desconto, uma dispensa ou uma restituição, previstos na legislação tributária, foi concedido(a) erroneamente – ou num montante excessivo –, o Inspetor pode emitir uma notificação de ajuste do imposto devido no montante do imposto cobrado a menos. Um fato que era do conhecimento do Inspetor, ou do qual ele deveria razoavelmente ter conhecimento, não pode servir de base para um ajuste do imposto devido, exceto nos casos em que o contribuinte, no que diz respeito a esse fato, agiu de má fé.
2. Uma notificação de ajuste do imposto devido também pode ser emitida em todos os casos em que foi cobrado imposto inferior ao devido, por que:

¹ Nota do tradutor: O termo ‘empresa’ foi empregado no sentido de “atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, exercida pelo empresário, em caráter profissional, através de um complexo de bens”. fonte: <http://jus.com.br/revista/texto/2899/a-teoria-da-empresa-o-novo-direito-comercial#ixzz22uQ5GX26>, acessado no dia 07/08/2012.

- a. um imposto devido provisório, ou um pagamento de imposto antecipado, foi compensado erroneamente ou num montante incorreto;
 - b. um componente do objeto de algum imposto a ser considerado em relação ao contribuinte foi incorretamente atribuído a ele ou a seu cônjuge;
 - c. houve concessão indevida, ou num montante superior ao permitido, no desconto padrão e no abono por ser o único responsável pela renda familiar, no abono por idade avançada e no abono por filhos aplicáveis a ele.
3. O poder de aplicação de uma notificação de ajuste do imposto devido nos termos do primeiro e do segundo parágrafo expira em dez anos, respectivamente, cinco anos após o fato gerador do imposto devido.
 4. Diferentemente do disposto na primeira frase do terceiro parágrafo, se imposto inferior ao devido foi cobrado sobre o componente de algum objeto tributável mantido – ou cujo fato gerador tem origem – no exterior, o poder de emissão de uma notificação de ajuste do imposto devido expira quinze anos após o momento em que o imposto devido foi gerado.

Seção 3

Cobrança por meio de pagamento e quitação na declaração de imposto

Artigo 14

1. Quando a Portaria sobre Impostos prevê pagamento do imposto devido sobre um período de tempo, ou pagamento do imposto retido sobre um período de tempo, o contribuinte – ou o responsável por retenções na fonte – está obrigado efetuar o pagamento do imposto devido de acordo com a declaração ao Coletor de Impostos, dentro de quinze dias a contar do final desse período de tempo.
2. Se nenhum imposto é devido sobre um período tributável, uma declaração de imposto deve ser apresentada ao Inspetor dentro de quinze dias a contar do final desse período de tempo.
3. O Inspetor pode exigir do contribuinte - ou responsável por retenções na fonte – que tem o imposto a pagar, respectivamente, a repassar sobre um período de tempo superior a um mês – que ele faça um pagamento mensal provisório, dentro do prazo de quinze dias a contar do final de cada mês.
4. Nos casos não tratados no primeiro parágrafo, a declaração de imposto deve ser apresentada e o imposto de acordo com a declaração deve ser pago no prazo de quinze dias após a data em que o imposto devido foi gerado.

Artigo 15

1. Diferentemente do disposto no artigo 14, são aplicáveis aos contribuintes do imposto sobre o lucro – excetuando-se os tratados nos artigos 8A, 8B, 14 e 14A da Portaria Nacional sobre o Imposto sobre o Lucro de 1940, em vigor desde 31 de dezembro de 1999 - as disposições do presente artigo.
2. O contribuinte está obrigado a apresentar uma declaração de imposto provisório – e a pagar o imposto devido de acordo com esta declaração ao Coletor de Impostos - o mais tardar, no último dia do terceiro mês subsequente ao término do exercício contábil. Não é possível obter prorrogação para a apresentação da declaração de imposto provisório.
3. O imposto a ser registrado como devido na declaração provisória deve ser, pelo menos, igual ao total do imposto devido de acordo com a mais recente declaração definitiva de imposto com base no decreto sobre o imposto daquele ano. Se o contribuinte quiser declarar um valor inferior, ele pode apresentar um requerimento fundamentado ao Inspetor para esse fim.
4. O contribuinte está obrigado a apresentar uma declaração de imposto definitivo – e a pagar o imposto devido de acordo com mesma – ao Coletor de Impostos, o mais tardar, no último dia do sexto mês após o término do exercício contábil.
5. O Inspetor tomará uma decisão fundamentada, por escrito, no prazo de quinze dias a partir do recebimento do requerimento previsto no terceiro parágrafo. A data em que a decisão é postada será considerada a data da decisão. Se o Inspetor não decidiu pelo indeferimento do requerimento, por escrito, no prazo de quinze dias, o pedido deverá ser considerado como tendo sido deferido.

6. O Inspetor toma uma decisão fundamentada, por escrito, no prazo de quinze dias a partir do recebimento do requerimento do adiamento da apresentação de uma declaração de imposto definitiva. O requerimento tratado na frase anterior deve ser acompanhado de uma declaração de imposto devido provisório. Se uma decisão for tomada, será considerada como data da decisão a data em que a decisão foi postada. Se o Inspetor não decidiu pelo indeferimento do requerimento, por escrito, no prazo de quinze dias, o prazo para entrega de declaração de imposto definitiva é prorrogado com três meses.
7. Os parágrafos terceiro, quarto e sexto do artigo 11 são aplicáveis por analogia.
8. Se, na declaração de imposto definitiva, o cálculo de imposto devido resultar numa restituição de imposto ao contribuinte, o Inspetor emitirá uma notificação no prazo de seis meses a contar da apresentação da declaração de imposto definitiva.
9. Se o Inspetor não emitir a notificação prevista no oitavo parágrafo no prazo de seis meses, a contar da data de apresentação da declaração de imposto definitiva, o contribuinte será informado disso por escrito e com exposição de motivos.

Artigo 16

1. Se o imposto a ser pago de acordo com a declaração não foi pago ou repassado, ou foi pago ou repassado parcialmente, o Inspetor pode emitir uma notificação de imposto devido adicional no montante do imposto que não foi pago, ou pago em montante inferior ao devido, em nome da pessoa que deveria ter efetuado o pagamento do imposto. Se não foi apresentada uma declaração de imposto, o Inspetor emitirá a notificação *ex officio*.
2. É equiparado a “pago parcialmente” – conforme previsto no parágrafo primeiro – o caso em que, a partir de um requerimento feito com base na Portaria sobre Impostos, foi concedida – indevidamente ou num montante superior ao permitido – isenção ou redução do imposto retido na fonte, ou restituição de imposto.
3. O responsável por retenções na fonte tem o direito de recuperar o montante da notificação de imposto devido adicional de seu empregado, caso seja culpa do empregado que o imposto retido foi inferior ao devido.

Artigo 17

1. O poder de emitir uma notificação de cobrança de imposto adicional expira cinco anos após o término do ano civil em que o imposto devido foi gerado ou que a restituição foi concedida.
2. Diferentemente do disposto no primeiro parágrafo, se houve má fé do contribuinte, ou do responsável por retenções na fonte, em relação aos fatos tratados no artigo 16, o poder de emitir uma notificação de imposto devido adicional expira dez anos após o término do ano civil em que o imposto devido foi gerado ou a restituição foi concedida.

CAPÍTULO III Multas Administrativas

Seção 1 Multas por omissão e por infração

Artigo 18

1. Se o contribuinte não apresentou a declaração de imposto com base na qual o imposto é cobrado por meio de notificação de imposto devido, ou se não apresentou a declaração dentro do prazo estabelecido no segundo parágrafo do artigo 7, isso constituirá uma omissão pela qual o Inspetor pode aplicar uma multa de, no máximo, NAF [Florim das Antilhas Holandesas] 2.500,00, simultaneamente com a emissão da notificação de imposto devido.
2. Se o contribuinte, ou o responsável por retenções na fonte, não apresentou a declaração de imposto em virtude da qual o imposto deve ser pago ou repassado no ato da entrega da declaração, ou não a

apresentou dentro do prazo estabelecido no parágrafo segundo do artigo 8, isso constituirá uma omissão pela qual o Inspetor pode aplicar uma multa de, no máximo, NAF. 2.500,00, simultaneamente com a emissão da notificação do imposto devido.

3. O poder de aplicar a multa prevista no segundo parágrafo expira um ano após o término do prazo no qual a declaração deveria ter sido apresentada.

Artigo 19

1. Se o contribuinte ou o responsável por retenções na fonte não pagar ou repassar integralmente o imposto devido informado na declaração de imposto, ou não pagá-lo no prazo estabelecido no parágrafo segundo do artigo 8, isso constituirá uma omissão pela qual o Inspetor pode aplicar uma multa de, no máximo, NAF. 10.000,00.
2. No caso de não pagamento ou pagamento parcial, o Inspetor aplicará a multa simultaneamente com a emissão da notificação de imposto devido adicional.
3. O poder de aplicar a multa tratada no primeiro parágrafo expira cinco anos após o término do exercício fiscal em que o imposto devido foi gerado.

Artigo 20

1. Com relação a um imposto cobrado mediante uma notificação de imposto devido, se a responsabilidade pela emissão de uma notificação inferior ao imposto devido – ou se foi cobrado imposto inferior ao devido de outra forma - pode ser atribuída a um ato intencional ou negligência grave do contribuinte, isso constituirá uma infração pela qual o Inspetor pode aplicar uma multa de, no máximo, 100% da base para a multa tratada no segundo parágrafo, simultaneamente com a emissão da notificação de imposto devido.
2. A base para a multa é:
 - a. o montante da notificação de ajuste do imposto devido, ou
 - b. se prejuízos são ou foram levadas em conta, o montante sobre o qual a notificação de ajuste do imposto devido teria sido emitida sem se levar em conta esses prejuízos.

Artigo 21

1. Se a responsabilidade pelo não pagamento, ou pagamento parcial, de um imposto a ser pago ou repassado no ato da entrega da declaração de imposto – ou o não pagamento dentro do prazo previsto na Portaria de Impostos - pode ser atribuída a um ato intencional ou negligência grave do contribuinte ou do responsável por retenções na fonte, isso constituirá uma infração pela qual o Inspetor pode aplicar uma multa de, no máximo, 100% da base para a multa descrita no segundo parágrafo.
2. A base para a multa corresponde ao montante de imposto que não foi pago, ou não foi pago no prazo, na medida em que esse montante deixou de ser pago, ou deixou de ser pago no prazo, em consequência do ato intencional ou negligência grave do contribuinte, ou do responsável por retenções na fonte na fonte.
3. No caso de não pagamento ou pagamento parcial, o Inspetor aplicará a multa simultaneamente com a emissão da notificação de imposto devido adicional.

Artigo 21a

1. Se o encarregado de manter a escrituração contábil obrigatória não fornecer, não fornecer em tempo hábil ou não fornecer integralmente a declaração tratada nos segundo e terceiro parágrafos do artigo 45, isso constituirá uma omissão pela qual o Inspetor pode aplicar uma multa de, no máximo, NAF. 5.000,00.
2. O poder de aplicar a multa prevista no primeiro parágrafo expira um ano após o término do prazo em que a declaração tratada nos segundo e terceiro parágrafos do artigo 45 deveria ter sido apresentada.

Seção 2

Instruções relativas à aplicação de multas administrativas

Artigo 22

1. Antes de aplicar uma multa por uma infração, o Inspetor deve notificar o contribuinte, ou o responsável por retenções na fonte, de sua intenção, mencionando as bases que fundamentam sua intenção.
2. O Inspetor dará ao contribuinte, ou ao responsável por retenções na fonte, a oportunidade de contestar as bases mencionadas nessa notificação, dentro do prazo estipulado por ele de, pelo menos, duas semanas.
3. Se não forem atendidas as disposições do parágrafo primeiro ou segundo, isso não resultará na nulidade da multa.

Artigo 23

1. O Inspetor aplicará a multa por meio de uma decisão passível de recurso.
2. Sem prejuízo ao disposto nos primeiro e segundo parágrafos do artigo 22, o Inspetor deverá notificar o contribuinte, ou o responsável por retenções na fonte, das bases que fundamentam a aplicação da multa, no mais tardar junto com a decisão tratada no primeiro parágrafo.
3. Diferentemente do disposto nos primeiro e segundo parágrafos, dentro de seis meses após a emissão da notificação de ajuste do imposto devido, ou de imposto devido adicional, o Inspetor pode aplicar uma multa se os fatos ou as circunstâncias com base nos quais a notificação de ajuste do imposto devido ou de imposto devido adicional foi emitida somente se tornam conhecidos dentro do prazo de seis meses antes do término dos períodos tratados no terceiro parágrafo do artigo 13, respectivamente, artigo 17, e se também houver indícios de que a notificação foi inferior ao imposto devido – ou se foi cobrado imposto inferior ao devido de outra forma - em decorrência de um ato intencional ou negligência grave do contribuinte ou do responsável por retenções na fonte. Nesse caso, o Inspetor notificará o contribuinte, ou o responsável por retenções na fonte, antes ou simultaneamente com a emissão da notificação de ajuste de imposto devido ou de imposto devido adicional, que está sendo investigado se é justificada a aplicação de uma multa por infração relacionada com a notificação de ajuste de imposto devido ou imposto devido adicional.
4. Mediante requerimento do contribuinte, ou do responsável por retenções na fonte, que não compreendeu de modo suficiente a notificação em razão de seu conhecimento falho do idioma neerlandês, o Inspetor fará o máximo possível para que as bases nela mencionadas sejam levadas ao conhecimento do contribuinte, ou ao responsável por retenções na fonte, num idioma que ele entenda.
5. Se a multa é aplicada simultaneamente com a emissão de uma notificação de imposto devido, o montante da multa será mencionado separadamente na notificação de cobrança.
6. A multa será recolhida de acordo com as disposições aplicáveis ao recolhimento do imposto em relação às quais foi aplicada a multa.

Artigo 24

O capítulo VI é aplicável – por analogia – na aplicação de multas administrativas, com o entendimento de que o contribuinte – ou o responsável por retenções na fonte – que são objeto da investigação para aplicação de multa administrativa somente está obrigado a permitir que o Inspetor consulte os armazenadores de dados, ou seu conteúdo, ou permitir seu acesso a edifícios ou terrenos.

Artigo 25

1. O Inspetor pode convocar o contribuinte, ou o responsável por retenções na fonte, acerca do qual existe uma expectativa razoável de estar sujeito à aplicação de multa de infração para uma audiência. Nessa convocação, o Inspetor informará que ele pode ser assessorado, se assim o desejar.
2. Antes do início da audiência, o Inspetor informará ao contribuinte – ou ao responsável por retenções na fonte – que ele não está obrigado a responder.
3. Mediante requerimento do contribuinte – ou do responsável por retenções na fonte – que não entende neerlandês, papiamento ou inglês de modo suficiente, o Inspetor pode permitir que ele tenha a assistência de um intérprete durante a audiência.

Artigo 26

Caso um contribuinte ou responsável por retenções na fonte ainda apresente uma declaração de imposto correta e completa, ou forneça informações, dados ou indicações corretos e completos antes de ele saber – ou poder presumir de modo razoável – que um ou mais agentes do Serviço de Imposto de Renda têm ou terão conhecimento de tais incorreções ou informações faltantes, será aplicada uma multa de omissão em vez de uma multa de infração, de – no máximo – 15%.

Artigo 26A

1. Caso um contribuinte ainda apresente uma declaração de imposto correta e completa, ou forneça informações, dados ou indicações corretos e completos antes de ele saber – ou poder presumir de modo razoável – que o Inspetor tem ou terá conhecimento de tais incorreções ou informações faltantes, nenhuma multa será aplicada
2. Após o transcurso de um ano a partir da data da entrada em vigor deste artigo, a apresentação de declaração de imposto ou fornecimento de informações tratados no primeiro parágrafo não poderá mais ser realizada.

Artigo 27

1. Uma multa aplicada será nula e sem efeito se o contribuinte – ou o responsável por retenções na fonte – for absolvido, se tiver a queixa contra ele retirada ou se for condenado, em decisão judicial irrevogável, em relação à infração pela qual a multa é devida.
2. O Inspetor não aplicará uma multa de infração conforme foi tratado nessa seção, na medida em que a cobrança de imposto inferior ao devido não puder ser atribuída a um ato intencional ou negligência grave do contribuinte ou do responsável por retenções na fonte.
3. Se, após a aplicação de uma multa de infração, for constatado que não há fundamento para tal, porém há fundamento para aplicar uma multa de omissão, essa multa menor pode substituir a outra. A multa já aplicada será então reduzida para o montante da multa de omissão.
4. Se a base para a multa é reduzida, o Inspetor reduzirá a multa *ex officio* de modo correspondente.

Artigo 28

1. Nenhuma multa será aplicada ao contribuinte, ou ao responsável por retenções na fonte, já falecido.
2. Se a multa não estiver irrevogavelmente estabelecida no momento do falecimento do contribuinte ou do responsável por retenções na fonte, o Inspetor anulará a decisão na qual a multa foi aplicada, mediante requerimento de uma parte interessada.

CAPÍTULO IV **Objecção e recurso**

Artigo 29

1. A pessoa que se opõe a uma notificação de imposto devido emitida para ele, ou se opõe a uma decisão passível de recurso emitida pelo Inspetor nos termos da presente portaria nacional, pode enviar uma notificação de objeção fundamentada ao Inspetor, dentro do prazo de dois meses – a contar da data da emissão da notificação de imposto devido, ou da postagem ou entrega da cópia da decisão. O Inspetor anotará imediatamente a data de recebimento na notificação de objeção. O Inspetor enviará imediatamente ao requerente um recibo, no qual essa data é mencionada.
2. A pessoa que se opõe ao montante do imposto que pagou mediante declaração de imposto, ou do montante de imposto retido na fonte por um responsável por retenções na fonte, pode apresentar uma

notificação de objeção fundamentada ao Inspetor, dentro de dois meses a contar da data do pagamento ou da retenção na fonte, respectivamente.

3. Se uma notificação de objeção tratar de mais de uma notificação de imposto devido ou decisão de aplicação de multa, o Inspetor deve dar à parte interessada, num prazo a ser determinado por ele, a oportunidade de substituir esta notificação por tantas notificações quantas forem as notificações de imposto devido e decisões de aplicação de multa tratadas. Se o interessado fizer uso dessa oportunidade, as novas notificações de objeção serão consideradas como tendo sido recebidas no mesmo dia em que o documento original foi recebido pelo Inspetor.
4. Para a aplicação do segundo parágrafo, o imposto tratado na Portaria Nacional sobre o Imposto sobre Dividendos de 2000 (P.B. 1999, nº 246) será considerado como tendo sido retido no dia em que foi datada a notificação tratada no artigo 9 da citada Portaria Nacional.

Artigo 30

1. O Inspetor decide sobre a notificação de objeção.
2. É equiparada a uma decisão a recusa de emitir uma decisão, bem como a não emissão de uma decisão no prazo estabelecido. A decisão é considerada como não emitida no prazo estabelecido se o Inspetor não tiver emitido uma decisão no prazo de nove meses, a contar do recebimento da notificação de objeção.
3. Se, para o Inspetor, não for possível emitir uma decisão sobre a notificação de objeção no prazo referido no segundo parágrafo, ele notificará o interessado desse fato, por escrito, informando a razão pela qual ainda não pode ser emitida uma decisão. O prazo previsto no segundo parágrafo será prorrogado nos casos a serem determinados pelo Ministro. O Inspetor está obrigado a emitir uma decisão no menor prazo que pode ser razoavelmente esperado dele.
4. Se, na notificação de objeção, o interessado manifestar desejo nesse sentido, ele deve ser ouvido antes que o Inspetor emita sua decisão. Ele também pode ser convocado *ex officio* para prestar informações ou para ouvir as considerações aplicadas na emissão da notificação de imposto devido. Todas as convocações são feitas com antecedência de, pelo menos, sete dias.
5. Se a objeção não for levada em consideração, ou não for levada em consideração na íntegra, a decisão será fundamentada.
6. Se a notificação de objeção tem por objetos uma notificação de imposto devido relativo a uma declaração de imposto que deixou de ser apresentada indevidamente, uma declaração de imposto obrigatória que não foi apresentada, ou o não cumprimento integral de obrigações nos termos dos artigos 40, 41, 42 e 43, a notificação de imposto devido será mantida, a não ser que se verifique que – e em caso afirmativo, em que medida – isso é incorreto.

Artigo 31

1. O interessado que se opõe a uma decisão emitida pelo Inspetor nos termos da presente portaria nacional poderá interpor um recurso, dentro do prazo de dois meses a contar da data de assinatura da cópia da tomada de decisão, junto ao Tribunal. O interessado também pode – no caso tratado no segundo parágrafo do artigo 30 – interpor um recurso dentro do prazo de 12 meses:
 - a. calculado a partir da data em que houve o transcurso de nove meses após a data em que a notificação de objeção foi recebida pelo Inspetor; ou
 - b. calculado a partir da data em que venceu a prorrogação do prazo tratado na segunda frase do terceiro parágrafo do artigo 30.

Artigo 32

A obrigação de pagamento não é suspensa pela apresentação de uma notificação de objeção, ou pela interposição de um recurso, relativa a uma notificação de imposto devido.

Artigo 32a

1. As despesas razoáveis que o contribuinte teve que realizar com relação ao tratamento da objeção são, exclusivamente, reembolsadas pelo tesouro Nacional, mediante requerimento do contribuinte, na medida em que a decisão passível de recurso tenha sido tomada em conflito com a lei por negligência grave.
2. O requerimento é apresentado antes de o Inspetor ter decidido acerca da objeção. O Inspetor decidirá sobre o requerimento ao emitir sua decisão sobre a objeção.
3. Em decreto ministerial com efeitos gerais podem ser estipuladas outras normas sobre quais despesas podem ser objeto, exclusivamente, do reembolso tratado no primeiro parágrafo e sobre o modo de determinação do montante dos custos.

CAPÍTULO V

Disposições especiais

Seção 1

Representação

Artigo 33

1. A representação é possível com base em uma procuração escrita. Quando exigido pelo Inspetor, o documento que comprova a outorga de poderes deve ser apresentado.
2. A pessoa que foi convocada para fornecer verbalmente informações e dados ao Inspetor, e o faz por representação, está obrigada a acompanhar o seu mandatário, quando isto for exigido pelo Inspetor.
3. O Inspetor pode recusar, de modo fundamentado, a representação por uma determinada pessoa.

Artigo 34

1. Os poderes e as obrigações de um menor, de uma pessoa colocada sob tutela ou de uma pessoa que tenha sido declarada falida, ou cujo capital foi colocado sob administração judicial, podem ser exercidos e cumpridas por seu representante legal, curador ou administrador. Quando requeridos, os últimos estão obrigados a cumprir essas obrigações.
2. Os poderes de uma entidade podem ser exercidos e as suas obrigações podem ser cumpridas por qualquer um dos administradores. Quando requerido, qualquer um deles está obrigado a cumprir essas obrigações.
3. Em caso de falecimento de uma pessoa, seus herdeiros podem ser representados por um deles, pelo executor, pelo administrador ou pelo curador da herança no exercício dos poderes e no cumprimento das obrigações que o falecido teria se estivesse vivo. Quando requerido, qualquer uma das pessoas mencionadas está obrigada a cumprir essas obrigações.
4. Os documentos relativos a questões tributárias de uma pessoa falecida podem ser dirigidos a qualquer uma das pessoas referidas no terceiro parágrafo.

Artigo 35

O Inspetor pode excluir a representação no cumprimento de uma obrigação de uma pessoa que é, por si mesma, capaz de cumprir essa obrigação.

Artigo 36

As disposições desta seção não se aplicam à ação penal.

Seção 2

A escolha do domicílio

Artigo 37

Nas notificações de objeção e nas notificações de recurso, a pessoa que não tem residência ou sede fixa em

Curaçao está obrigada a escolher domicílio em Curaçao.

Artigo 38

Se, nos termos da Portaria sobre Impostos, um formulário de declaração de imposto ou outro documento deve ser entregue a uma pessoa que não tem residência ou sede fixa em Curaçao, essa entrega também pode ser realizada:

- a. por meio de entrega postal ou entrega no estabelecimento estável para o exercício de sua empresa ou profissão situado em Curaçao;
- b. na casa ou escritório do seu representante, residente ou estabelecido em Curaçao.

Seção 3 Outorga de poderes

Artigo 39

1. O Ministro tem poderes para:
 - a. na medida em que não esteja previsto de outra forma na Portaria sobre Impostos, detalhar outras normas para a implementação da Portaria sobre Impostos;
 - b. em determinados casos ou grupos de casos, estipular compensações para injustiças de natureza dominante que possam ocorrer pela aplicação da Portaria sobre Impostos;
 - c. determinar normas para a concessão de perdão completo ou parcial de multas impostas.
2. O Inspetor é encarregado da implementação da decisão do Ministro.

CAPÍTULO VI Obrigações para efeitos de tributação

Artigo 40

1. Toda pessoa está obrigada a, diante do pedido do Inspetor:
 - a. fornecer a ele os dados e as informações que podem ser relevantes em relação a sua própria tributação;
 - b. colocar os portadores de dados, ou seu conteúdo, - a critério do Inspetor - cuja consulta pode ser relevante para estabelecer os fatos que podem influenciar sua própria tributação à disposição para este fim.
2. As obrigações tratadas no primeiro parágrafo também se aplicam a sociedades transparentes em relação à tributação dos titulares de participação em seu capital.
3. A obrigação mencionada na alínea 'b' do primeiro parágrafo se aplica também a terceiros que estejam na posse de tais portadores de dados. O Inspetor notifica a pessoa, cujos portadores de dados estão sendo consultados em local de terceiros, deste fato o mais breve possível.
4. Àquele que possui, direta ou indiretamente, pelo menos, 50% das ações do capital social – ou que é controladora de uma entidade que está sujeita a um ou mais impostos tratados no artigo 1 -, o primeiro parágrafo é analogamente aplicável em relação a dados e informações, bem como, portadores de dados que estão na posse do acionista, e que podem ser relevantes para a tributação daquela entidade. A primeira frase também é aplicável nos casos em que - mediante um acordo de cooperação mútuo entre as partes - duas ou mais pessoas físicas, ou entidades, detêm 50% ou mais do controle acionário ou do controle de uma entidade que está sujeita a um ou mais impostos tratados no artigo 1.
5. Caso a Portaria sobre Impostos considere que questões tributárias de um terceiro são questões tributárias do contribuinte presumido, o terceiro está sujeito às mesmas obrigações.
6. A fim de comprovar sua identidade - se isso for relevante para a cobrança de imposto sobre o salário - qualquer pessoa está obrigada a, ao primeiro pedido do Inspetor, apresentar um passaporte, carteira de identidade ou carteira de motorista válida para verificação.

Artigo 41

1. Dados e informações devem ser fornecidos de forma clara, afirmativa e sem reservas, verbalmente, por escrito ou de outra forma – a critério do Inspetor – e dentro do prazo a ser estabelecido pelo Inspetor. Os dados e as informações solicitados devem ser fornecidos gratuitamente.
2. Deve ser permitido que cópias, impressões legíveis ou extratos sejam feitos de portadores de dados, ou seus conteúdos, que foram disponibilizados para consulta. Se as cópias ou impressões legíveis não puderem ser feitas no local, o Inspetor tem poderes para levar os portadores de dados para este fim por um curto período de tempo.
3. A consulta aos portadores de dados deve ser permitida no escritório do Inspetor dentro do prazo a ser estabelecido por ele. O Inspetor pode admitir que a consulta seja feita em outro local, desde que isso não prejudique o andamento da investigação.

Artigo 42

1. Numa investigação em decorrência da Portaria sobre Impostos conduzida pelo Inspetor, ou pelos peritos designados por ele, a pessoa que detém o uso de uma construção ou terreno, está obrigada a - mediante solicitação - dar acesso a todas as partes da construção ou do terreno.
2. O acesso solicitado será concedido entre oito horas da manhã e seis horas da tarde, excetuando-se sábados, domingos e feriados oficiais.
3. Se a construção, ou o terreno, é utilizada(o) para o exercício de uma empresa ou uma profissão liberal, o acesso solicitado será igualmente concedido durante o horário do exercício da empresa – ou dessa profissão liberal – ocorre de fato.
4. Quando requerido, o usuário do imóvel ou do terreno está obrigado a dar as indicações que podem ser necessárias para a investigação.
5. As autoridades competentes para o acesso não entrarão numa residência privada sem a permissão expressa do morador, senão com a devida observância do disposto no parágrafo sexto.
6. Ao acesso a residências privadas se aplica, por analogia, o Título X do Livro III do Código de Processo Penal [de Curaçao], com exceção do quarto parágrafo do artigo 155, segundo parágrafo do artigo 156, segundo e terceiro parágrafos do artigo 157, última frase do primeiro parágrafo do artigo 158 e primeiro parágrafo do artigo 160, e com o entendimento de que o mandado será dado pelo Procurador Geral, pelo Promotor de Justiça, ou pelo Promotor de Justiça Adjunto.

Artigo 43

1. São encarregados de manter a escrituração contábil:
 - a. pessoas físicas que exercem uma empresa ou uma profissão;
 - b. pessoas físicas que são responsáveis pela retenção dos impostos e contribuições na fonte;
 - c. entidades.
2. Os encarregados de manter a escrituração contábil estão obrigados a realizar a escrituração contábil de sua situação patrimonial e de tudo o que estiver relacionado com sua empresa, de acordo com as exigências da referida empresa, e a manter portadores de dados correspondentes, de forma que demonstrem em qualquer momento os seus direitos e obrigações, bem como os demais dados relevantes para a cobrança de impostos.
3. A escrituração contábil deve ser realizada em neerlandês, papiamento, inglês ou espanhol, utilizando para tanto as cifras habituais.
4. Pertence à escrituração contábil tudo aquilo que está estabelecido nos termos da Portaria sobre Impostos.
5. A organização, atualização e arquivamento da escrituração contábil devem tornar possível que o Inspetor realiza sua verificação em um período razoável de tempo. O encarregado de manter a escrituração contábil prestará a cooperação necessária para esse fim e deve fornecer as informações necessárias sobre elaboração e funcionamento da escrituração contábil.
6. Os encarregados de manter a escrituração contábil estão obrigados a conservar a sua escrituração contábil e os portadores de dados correspondentes durante dez anos.

7. O encarregado de manter a escrituração contábil que não apresentar para inspeção os portadores de dados ou seu conteúdo exigidos, ou apresentar apenas uma parte deles, será considerado como não tendo cumprido integralmente uma obrigação imposta com base no presente artigo, a não ser que fique demonstrado de maneira plausível que a falta ou apresentação incompleta dos portadores de dados, ou de seu conteúdo, é consequência de motivo de força maior.
8. Todo encarregado de manter a escrituração contábil está obrigado a requerer um número de identificação junto ao Inspetor.
9. Mediante requerimento da parte interessada, o Inspetor emitirá um número de identificação para ele – ou informará ao interessado, mediante seu requerimento, um número de identificação já atribuído a ele. A fim de comprovar sua identidade, o interessado está obrigado a apresentar um passaporte válido, carteira de identidade ou carteira de habilitação válida para inspeção.
10. Em decreto nacional, contendo efeitos gerais, podem ser detalhadas outras normas relativas ao modo de realização e conservação da escrituração contábil e os portadores de dados correspondentes para encarregados de manter a escrituração contábil, ou grupos de encarregados de manter a escrituração contábil.

Artigo 44

1. Em relação a suas entregas e seus serviços, as pessoas e os empresários tratados nas alíneas 'a' e 'c' do primeiro parágrafo do artigo 43 estão obrigados a fornecer ao comprador uma fatura datada e numerada consecutivamente, na qual são mencionados, de forma clara e convenientemente organizada:
 - a. a data na qual a entrega foi feita ou o serviço foi prestado;
 - b. o nome e o endereço do empreendedor que faz a entrega ou presta o serviço;
 - c. o número de registro atribuído pela Autoridade Tributária àquele que presta o serviço ou faz a entrega;
 - d. uma descrição clara das mercadorias entregues ou do serviço prestado;
 - e. a quantidade de mercadorias fornecidas;
 - f. a remuneração;
 - g. o montante do imposto que se torna devido em relação à entrega ou ao serviço.
2. A fatura será emitida:
 - a. em caso de entrega de mercadorias, ou de prestação de serviços, por um empresário tratado no quinto parágrafo ou designado nos termos da alínea 'd' do mesmo parágrafo: no momento da entrega;
 - b. nos demais casos: dentro de quinze dias após o final do mês em que a entrega foi feita ou em que o serviço foi prestado.
3. Caso o empresário tenha concordado que o pagamento pelo ato a ser realizado por ele será feito antecipadamente - na íntegra ou em parcelas -, uma fatura será emitida de acordo com o primeiro parágrafo em cada ocasião que esse pagamento – ou pagamento parcial – é efetuado antes da data da exigibilidade do mesmo.
4. O empresário está obrigado a fazer e manter uma cópia da fatura emitida.
5. Os seguintes empresários estão dispensados da obrigação de emissão de faturas, na medida em que mantenham um registro numerado consecutivamente em caixa registradora dos pagamentos para os bens entregues por eles e dos serviços prestados por eles e cumpram as demais condições referidas no sexto parágrafo:
 - a. varejistas;
 - b. operadores de bares, restaurantes e hotéis;
 - c. vendedores de bilhetes de loteria;
 - d. outras categorias de empresários a serem indicadas pelo Ministro.
6. As condições tratadas no quinto parágrafo são:
 - a. Uma cópia do recibo da caixa registradora a ser mantido pelo empresário deve ser entregue ao comprador;
 - b. As informações tratadas nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'f' e 'g' do primeiro parágrafo de cada transação devem ser informadas no recibo da caixa registradora.

Artigo 45

1. Com relação aos encarregados de manter a escrituração contábil tratados no primeiro parágrafo do artigo 43, as obrigações descritas nos artigos 40, 41, 42 e 43 se aplicam analogamente para a tributação de terceiros.
2. No mês de janeiro de cada ano, os encarregados de manter a escrituração contábil estão obrigados a fornecer ao Inspetor uma declaração referente a terceiros que trabalharam ou prestaram serviços, sem vínculo empregatício, junto ao encarregado da manutenção da escrituração contábil, ou para ele, no ano anterior.
3. No mês de janeiro de cada ano, os encarregados de manter a escrituração contábil estão obrigados a fornecer ao Inspetor uma declaração referente a pessoas que mantiveram vínculo empregatício junto ao encarregado da manutenção da escrituração contábil, ou para ele, no ano anterior, incluindo administradores, conselheiros fiscais e pessoas que trabalham exclusivamente em um regime de comissão.
4. As sociedades transparentes fornecem ao Inspetor, dentro de doze meses após o término do exercício contábil:
 - a. uma declaração referente a terceiros que foram acionistas da sociedades transparente no ano anterior, bem como uma declaração informando que em nenhum momento existiram ações ao portador;
 - b. um balanço inicial e final, bem como uma demonstração de resultados relativos ao exercício contábil findo.
5. A declaração tratada nos segundo e terceiro parágrafos deve ser apresentada em um formulário que pode ser obtido junto ao Inspetor.

Artigo 46

1. Ninguém pode, ao se recusar a cumprir as obrigações descritas nos artigos 40, 41, 42, 43 e 44, invocar a circunstância de que, por qualquer motivo, ele está obrigado a manter a confidencialidade, nem mesmo quando esta lhe foi imposta por uma portaria nacional.
2. Somente clérigos, tabeliães, advogados, médicos e farmacêuticos podem, ao se recusarem a cumprir as obrigações relativas a terceiros nos termos do primeiro parágrafo do artigo 45, invocar o sigilo que eles estão obrigados a manter em razão de seus cargos, ofícios ou profissões.
3. As disposições do primeiro parágrafo do artigo 45 não são aplicáveis às entidades tratadas nos artigos 8A, 8B, 14 e 14A da Portaria sobre o Imposto sobre o Lucro de 1940, com a redação vigente em 31 de dezembro de 1999.
4. O Ministro pode estipular outras normas e condições para a aplicação do primeiro parágrafo do artigo 45, relacionadas com as atividades de supervisão junto a instituições de crédito nos termos das alíneas 'c' e 'd' do primeiro parágrafo do artigo 1 da Portaria sobre a Supervisão do Setor Bancário e de Crédito de 1994 (P.B. 1994, nº 4), bem como junto a instituições financeiras e escritórios de administração de capital que atuam exclusivamente em favor das entidades tratadas nos artigos 8A, 8B, 14 e 14A da Portaria sobre o Imposto sobre o Lucro de 1940, com a redação vigente em 31 de dezembro de 1999.

Artigo 47

1. Para a inspeção dos portadores de dados, o Inspetor pode nomear peritos e intérpretes.
2. Antes de assumir o encargo, o perito – ou o intérprete – deverá prestar juramento, ou declarar solenemente, perante a autoridade, que ele irá desempenhar as atividades de que foi encarregado de forma honesta, precisa e ao melhor de seu conhecimento.
3. Aos peritos e intérpretes tratados no primeiro parágrafo, poderá ser concedida uma remuneração conforme as normas a serem estipuladas em decreto nacional contendo efeitos gerais.

Artigo 48

1. As instituições e os órgãos do País estão obrigados a, mediante solicitação, fornecer gratuitamente, por

escrito, os dados e informações que o Inspetor considerar necessários para a implementação da Portaria sobre Impostos.

2. As obrigações relativas ao Inspetor existentes de acordo com o presente capítulo se aplicam também ao Diretor da “*Stichting Overheids Belasting Accountants Bureau*” [Agência Governamental de Auditores Fiscais] e ao Coletor de Impostos, bem como a funcionários ou pessoas indicados por eles.

CAPÍTULO VII

Disposições relativas ao direito penal e ao processo penal

Artigo 49

1. Será punido com uma pena de prisão de, no máximo, seis meses ou com uma multa da quarta categoria, ou – se o imposto que deixou de ser cobrar é superior a este montante –, no máximo, uma vez o total do montante do imposto que deixou de ser cobrado, ou serão aplicadas ambas as punições se o ato ou omissão poderia ter como consequência a geração de prejuízo para Curaçao, aquele que, nos termos da presente portaria, está obrigado a:
 - a. apresentar uma declaração de imposto dentro de um prazo estipulado e deixar de fazê-lo dentro do prazo estipulado, ou o faz de forma incorreta ou incompleta;
 - b. fornecer informações, dados ou orientações e deixar de fornecê-los ou, ao fornecê-los, o faz de maneira incorreta ou incompleta;
 - c. apresentar portadores de dados ou seu conteúdo para a inspeção, e os disponibiliza para este fim de forma falsa ou falsificada;
 - d. manter uma escrituração contábil de acordo com os requisitos previstos na Portaria sobre Imposto, e não mantém tal escrituração contábil;
 - e. guardar portadores de dados, e não os guarda;
 - f. prestar cooperação nos termos do parágrafo quinto do artigo 43, e não a presta;
 - g. fornecer uma declaração conforme previsto nos parágrafos segundo, terceiro e quarto do artigo 45, e não fornece tal declaração.
2. A pessoa que comete intencionalmente uma infração, como a tratada no primeiro parágrafo, será punida com uma pena de prisão de, no máximo, quatro anos, ou pagamento de uma multa da quinta categoria ou – se o imposto que deixou de ser cobrado é superior a este montante –, no máximo, o dobro do montante do imposto que deixou de ser cobrado, ou ainda com ambas as penas.
3. O primeiro e o segundo parágrafos não serão aplicáveis se a pessoa responsável pela obrigação ainda apresentar uma declaração de imposto completa e correta, ou fornecer informações, dados ou indicações corretos e completos, antes de saber, ou poder presumir de modo razoável, que o Inspetor – ou um ou mais funcionários ou pessoas tratados no parágrafo segundo do artigo 48 – tem(têm) ou terá(terão) conhecimento de tais incorreções ou informações faltantes.

Artigo 50

1. Qualquer pessoa que esteja envolvida na implementação da presente portaria e, assim, obtém acesso a informações cuja natureza confidencial ele tem conhecimento – ou deveria razoavelmente presumir – e que não está sujeita à obrigação de confidencialidade em razão de ofício, profissão ou disposições legais com relação a esses dados -, está obrigada a manter sigilo acerca das informações, exceto na medida em que alguma disposição legal a obrigue a divulgar tais informações, ou a necessidade de comunicação seja decorrente de seu cargo.
2. O primeiro parágrafo não é aplicável em relação às infrações tratadas nos artigos 198 e 200 do Código de Processo Penal.
3. O Ministro pode conceder dispensa - ou, mediante regulamento ministerial com efeitos gerais, conceder isenção - da proibição contida no primeiro parágrafo.
4. A pessoa que intencionalmente violar a obrigação de sigilo imposta pelo primeiro parágrafo será punida com uma pena de prisão de, no máximo, dois anos, ou o pagamento de uma multa da quinta categoria, ou com a aplicação de ambas as punições.

5. A pessoa responsável pela falta que resultou na violação do sigilo será punida com uma pena de prisão de, no máximo, seis meses, ou o pagamento de uma multa da quinta categoria.
6. A ação penal referente a uma violação da obrigação de sigilo somente será instaurada mediante uma queixa-crime apresentada por aquele em relação a quem o sigilo foi violado.

Artigo 51

Aquele que não cumprir a obrigação que lhe foi imposta nos termos do segundo parágrafo do artigo 41, primeiro parágrafo do artigo 42, e do artigo 44, será punido com uma multa da terceira categoria.

Artigo 52

1. A violação das disposições estabelecidas mediante decreto nacional com efeitos gerais nos termos da Portaria sobre Impostos será punida – na medida em que tal violação tenha sido designada como uma infração – com multa da terceira categoria.
2. A violação de decreto ministerial com efeitos gerais, emitido nos termos da Portaria sobre Impostos, será punida – na medida em que tal violação tenha sido designada como uma infração – com multa da segunda categoria.

Artigo 53

1. São crimes as infrações nos termos da presente portaria puníveis com uma pena de prisão. As demais infrações nos termos da presente portaria são contravenções.
2. O Código Penal de Curaçao também se aplica a qualquer pessoa que, fora de Curaçao, comete uma infração classificada como crime nesta portaria nacional ou por força dela.

Artigo 54

1. Além das pessoas tratadas no artigo 184 do Código de Processo Penal, são encarregados da detecção das infrações puníveis nos termos da Portaria sobre Impostos, o Inspetor, bem como os funcionários e pessoas da Autoridade Tributária, nomeados para esse fim mediante decreto nacional. Essa nomeação será publicada no diário em que o governo publica os anúncios oficiais.
2. O Inspetor, bem como os funcionários e pessoas da Autoridade Tributária tratados no primeiro parágrafo, estão autorizados a, em qualquer momento, apreender objetos passíveis de apreensão nos termos do Código de Processo Penal. Para esse fim, podem exigir a entrega dos mesmos.
3. Ao detectar uma infração punível nos termos da Portaria sobre Impostos, os funcionários e pessoas tratados no primeiro parágrafo terão acesso a qualquer lugar, na medida em que isso seja razoavelmente necessário para a execução de sua tarefa. Eles estão autorizados a se fazerem acompanhar de determinadas pessoas indicadas por eles. O artigo 155 do Código de Processo Penal se aplica na íntegra para entrar em residências privadas.
4. Mediante decreto nacional, contendo efeitos gerais, podem ser estipuladas normas relativas a requisitos a serem cumpridos pelos funcionários e pessoas indicadas no primeiro parágrafo.

Artigo 55

1. Os funcionários e pessoas tratados no primeiro parágrafo do artigo 54 deverão fazer um auto de infração registrando aquilo que descobriram e fornecer uma cópia para a pessoa que recebe uma multa.
2. Todos os autos relativos a infrações passíveis de punição nos termos da presente portaria nacional são enviados ao Diretor. O Diretor deve entregar imediatamente ao Promotor de Justiça os autos sobre infrações em relação aos quais houve aplicação de custódia pela polícia, ou prisão preventiva, ou entrada numa residência privada sem a permissão expressa do ocupante, juntamente com os objetos apreendidos. O Diretor enviará os demais autos de infração, juntamente com os objetos apreendidos, ao Promotor de Justiça, se ele considerar uma ação penal desejável.

3. O Promotor de Justiça está autorizado a devolver o caso para ser resolvido pelo Diretor, que pode então proceder em relação ao caso nos termos do artigo 56.
4. O disposto no segundo parágrafo do artigo 14 do Código de Processo Penal não é aplicável a casos em que o Diretor não enviou o auto de infração ao Promotor de Justiça.

Artigo 56

1. Com relação a fatos relativos aos quais não foi encaminhado o auto de infração para o Promotor de Justiça, o direito a uma ação penal caducará se forem cumpridas, voluntariamente, as condições que o Diretor estabelecer para evitar a ação penal.
2. Podem ser estabelecidas como condições:
 - a. pagamento a Curaçao de um montante de, no mínimo, NAF. 100,00 e, no máximo, a multa máxima que pode ser aplicada para o fato;
 - b. renúncia aos objetos que foram apreendidos e que são sujeitos a confisco ou retirada de circulação;
 - c. entrega, ou pagamento a Curaçao, do valor estimado dos objetos que estão sujeitos ao confisco;
 - d. pagamento a Curaçao de uma soma igual ou inferior à vantagem estimada – incluindo a economia de despesas – obtida pelo suspeito por meio da infração, ou a partir dela;
 - e. e, ainda, cumprimento de alguma obrigação prevista na presente portaria nacional.
3. O Diretor determinará, a cada vez, qual prazo deve ser observado no cumprimento das condições estabelecidas e, se necessário, o local onde isso deve ser feito.

Artigo 57

O secretário do Tribunal Comum de Justiça de Curaçao e Aruba¹ emitirá gratuitamente para o Diretor, mediante solicitação, cópias ou extratos de decisões proferidas em processos penais tributários.

CAPÍTULO VIII

Disposições relativas ao direito internacional

Seção 1

Evitar a dupla tributação

Artigo 58

Mediante decreto nacional, com efeitos gerais, podem ser estipuladas regras para evitar a dupla tributação nos casos que não foram previstos de outra forma, a fim de conceder isenção total ou parcial, ou redução de imposto, na medida em que o objeto do imposto esteja sujeito a um imposto que é cobrado em nome de outro país do Reino, de outro governo ou de uma instituição internacional.

Artigo 59

Mediante decreto nacional, com efeitos gerais, podem ser estipuladas regras pelas quais é concedido isenção fiscal aos representantes diplomáticos, consulares e outros de um governo estrangeiro que residam em Curaçao, bem como aos membros de suas famílias, aos funcionários designados a eles e às pessoas empregadas por eles e que moram com eles.

Artigo 60

Se uma parte da renda é recebida de uma organização internacional e esta parte é isenta de tributação em Curaçao em virtude de disposições do direito internacional, o imposto de renda devido em relação à parte remanescente da renda será estabelecido – salvo na medida em que tais disposições determinem outro modo

¹ Nota do tradutor: O nome completo é Tribunal Comum de Justiça de Aruba, Curaçao, São Martinho [Sint Maarten] e Bonaire, Santo Estáquio [Sint Eustatius] e Saba

de cálculo – como sendo a diferença entre o imposto calculado sem observância da isenção e o imposto que, de acordo com regras a serem estabelecidas em decreto ministerial com efeito geral, deve ser atribuído à parte isenta dos rendimentos.

Seção 2 **Concessão de assistência internacional**

Artigo 61

As disposições desta seção visam assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Regime Fiscal para o Reino, um tratado para evitar a dupla tributação, um tratado para o intercâmbio de informações, bem como as normas de direito internacional para a prestação de assistência mútua na tributação e cobrança dos impostos tratados no artigo 1, e os impostos correspondentes aos mesmos que são cobrados por uma potência estrangeira.

Artigo 62

1. Um pedido de informações de uma autoridade competente de um Estado estrangeiro é atendido pelo Ministro. O Ministro pode fornecer ao outro Estado as informações por ele solicitadas e que podem ser relevantes para ele na tributação e cobrança dos impostos tratados no artigo 1, ou os impostos correspondentes aos mesmos.
2. O Ministro notificará a pessoa que foi objeto do pedido de informações de sua decisão de atender a tal pedido e, ao fazê-lo, dará uma descrição das informações a serem fornecidas, indicando a autoridade competente que apresentou o pedido.
3. Ao deferimento de um pedido não será dado andamento antes do transcurso de dois meses a partir do envio da notificação tratada no segundo parágrafo, a menos que razões imperativas se oponham a isso.
4. Se razões imperativas derem motivo para isso, o Ministro poderá adiar o envio da notificação até, no máximo, quatro meses após a data de sua decisão de deferir o pedido.
5. A pessoa acerca da qual foi apresentado o pedido tem a possibilidade de apresentar recurso ao Tribunal contra uma decisão tratada no segundo parágrafo. As disposições dos artigos 31 e 37 são aplicáveis por analogia, compreendendo-se que a pessoa acerca da qual o pedido foi apresentado pode apresentar o recurso contra a decisão no prazo de 30 dias a contar da data em que a notificação tratada no segundo parágrafo foi enviada. A apresentação do recurso não implica suspensão do fornecimento das informações.
6. Pedidos em favor de uma investigação sobre infrações relacionadas com tributação, ou fatos correlatos, não serão atendidos sem consultar o Ministro da Justiça.

Artigo 63

1. Se necessário, o Ministro poderá pedir a um agente da Autoridade Tributária que instaure uma investigação para atender um pedido de informações feito pela autoridade competente.
2. O Ministro pode pactuar com a autoridade competente de outro Estado que agentes das Autoridades Tributárias e outras partes interessadas do outro Estado poderão estar presentes no país no âmbito da investigação em favor do fornecimento de informações à autoridade competente de outro Estado.
3. Mediante decreto ministerial com efeitos gerais, podem ser estipuladas outras normas relativas à forma de implementação do segundo parágrafo, bem como em relação aos poderes e às obrigações dos agentes envolvidos.
4. A fim de realizar a tributação e cobrança dos impostos tratados no artigo 1, o Ministro pode indicar um agente para estar presente numa investigação realizada em outro Estado e que lá foi instaurada por ou em nome da autoridade competente desse outro Estado, no âmbito do fornecimento de informações a Curaçao.
5. Para a aplicação dos primeiro e segundo parágrafos, as disposições do capítulo VI são aplicáveis por analogia.

Artigo 63a

1. Em consulta com a autoridade competente de outro Estado, o Ministro pode indicar casos, ou grupos de casos, em que ele fornecerá as informações sem pedido prévio, bem como estipular as condições em que ocorrerá tal fornecimento.
2. As indicações e as condições tratadas no primeiro parágrafo serão anunciadas mediante publicação no Diário Oficial.
3. O Ministro pode fornecer à autoridade competente de outro Estado, por iniciativa própria, informações que podem ser relevantes para ele no cálculo de um imposto devido, nos casos em que:
 - a. há suspeita de que, no Estado da autoridade competente, haveria concessão indevida de redução, dispensa, restituição ou isenção de imposto, ou que – indevidamente – o imposto deixaria de ser cobrado se a informação não fosse fornecida;
 - b. houve concessão, em Curaçao, de alguma redução, dispensa, restituição ou isenção que poderá ter impacto na tributação no Estado da autoridade competente;
 - c. em Curaçao, foram realizados atos jurídicos ou outros atos com o objetivo de tornar impossível, no todo ou em parte, a cobrança de imposto no Estado da autoridade competente;
 - d. tudo isso a critério do Ministro.
4. O Ministro envia sua decisão de fornecer informações para a pessoa a quem se referem as informações e, ao fazê-lo, descreve as informações a ser fornecidas e menciona para qual autoridade competente essas informações serão fornecidas.
5. Para a aplicação dos primeiro e terceiro parágrafos, os parágrafos primeiro e do terceiro ao sexto parágrafos do artigo 62 serão aplicáveis por analogia.

Artigo 63b

Mediante pedido da autoridade competente de outro Estado, o Ministro procederá a notificação dos documentos.

Artigo 63c

1. Caso a autoridade competente apresente um pedido de notificação de documentos, o Ministro decidirá no menor prazo possível acerca do encaminhamento a ser dados àquele pedido.
2. O pedido de notificação de documentos informará, acerca do destinatário, tanto seu nome quanto seu endereço e, ainda, o documento anexado ao pedido tratado na alínea 'h' do segundo parágrafo do artigo 2.
3. O Ministro comunica sem demora à autoridade competente tratada no primeiro parágrafo de razões que se opõem ao deferimento do pedido de notificação de documentos.
4. Em qualquer caso, um pedido de notificação de documentos não é deferido quando o pedido não atende aos requisitos estabelecidos no segundo parágrafo.
5. Se o pedido de notificação de documentos for passível de deferimento, o Ministro comunica esse fato sem demora à autoridade competente tratada no primeiro parágrafo. Com vistas ao encaminhamento a ser realizado, o Ministro providencia o atendimento ao pedido de notificação com observância das disposições legais referentes a notificação de documentos públicos oficiais.
6. A autoridade competente tratada no primeiro parágrafo será informada sem demora do encaminhamento para atendimento do pedido de notificação de documentos. Em qualquer caso, esta autoridade será informada da data em que a notificação dos documentos foi efetuada.

Artigo 64

1. O Ministro não fornecerá qualquer informação, se:
 - a. o fornecimento das informações não é decorrente de uma obrigação de direito internacional;
 - b. a ordem pública de Curaçao se opõem a isso;

- c. não é possível obter as informações em Curaçao com base na legislação ou prática administrativa existente;
 - d. é plausível que a autoridade competente não tenha utilizado as possibilidades usuais em seu próprio Estado para obter as informações solicitadas;
 - e. a autoridade competente para quem a informação se destinaria não está autorizada ou é não capaz de fornecer informações similares ao Ministro;
 - f. a legislação do Estado da autoridade competente para quem a informação se destinaria não impõe obrigação de sigilo aos agentes da administração fiscal desse Estado em relação às informações colocadas à sua disposição, ou das quais tomam conhecimento, no curso da implementação da legislação tributária desse Estado.
2. O Ministro não fornecerá informações se, ao fazê-lo, revelaria um segredo comercial, industrial ou profissional.

Artigo 65

1. A menos que uma autoridade competente determine de outro modo, as informações fornecidas por ela ao Ministro só podem ser utilizadas para a cobrança dos impostos tratados no artigo 1.
2. Somente com permissão da autoridade competente o Ministro poderá fornecer as informações dela recebidas para a autoridade competente de outro Estado.
3. Mediante um pedido nesse sentido, o Ministro pode conceder permissão a uma autoridade competente para fornecer as informações recebidas dele a uma autoridade competente de outro Estado. As disposições do artigo 62 são analogamente aplicáveis ao pedido.
4. O Ministro pode conceder a uma autoridade competente permissão para usar as informações em favor de uma investigação de infrações.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias e finais

Artigo 66

Os documentos relativos à aplicação da Portaria sobre Impostos ou decorrentes dela são isentos do imposto do selo e, na medida em que estiverem sujeitos à formalidade de registro, são registrados gratuitamente, salvo quando estipulado de outro modo em portaria nacional.

Artigo 67

Mediante decreto nacional com efeitos gerais, pode ser estipulada uma remuneração para cobrir os custos de material educativo e informativo a ser publicado pelo Departamento de Impostos referente à tributação.

Artigo 68 a 77

(Direito de transição)

Artigo 78

1. Com a exceção do artigo 77, a presente portaria nacional entrará em vigor no dia seguinte ao da sua edição Diário Oficial, no qual foi feita a publicação.
2. O artigo 77 entrará em vigor em momento a ser determinado em decreto nacional.
3. Com relação aos impostos que incidem sobre um período de tempo, as disposições vigentes no dia anterior àquele em que a presente portaria entra em vigor permanecem válidas para os exercícios fiscais e períodos de tempo que terminam antes de 1º de janeiro do ano civil subsequente àquele em que entra em vigor a presente portaria nacional.
4. O terceiro parágrafo não é aplicável às seguintes disposições:

- a. da Portaria sobre o Imposto sobre a Renda de 1943: artigo 'A', Capítulo X, 54, os artigos 58 até e inclusive 61 do Capítulo XV e artigo 76;
 - b. da Portaria sobre o Imposto sobre o Salário de 1976: artigo 'A', e os Capítulos V e VII;
 - c. da Portaria sobre o Imposto sobre o Lucro de 1940: artigo 'A', Capítulo IV, os artigos 41A até e inclusive 45, bem como os Capítulos VIIa e VIII;
 - d. da Portaria sobre o Imposto sobre o Registro de Navios de 1987: os artigos 19 e 22;
 - e. da Portaria sobre o Imposto Territorial de 1908: artigo 'A', artigo 15, antigo, 24, antigo, artigo 26, artigo 28, antigo, os artigos 29 até e inclusive 31, 37A, 37b e 38 até e inclusive 43 e 45;
 - f. da Portaria sobre o Imposto sobre Receitas Operacionais de Empresas de 1997: artigo 1, antigo, os Capítulos V e VI, artigo 53, antigo e os artigos 54 até e inclusive 65; [extinto]
 - g. da Portaria sobre o Imposto sobre Valor Agregado de 1999: artigo 1, antigo, os Capítulos V e VI, artigo 56, antigo e os artigos 57 até e inclusive 65.
5. Com relação a infrações cometidas antes da data de entrada em vigor da presente portaria nacional, continuarão a ser aplicáveis as disposições com sua redação no dia anterior àquele em que a presente portaria nacional entra em vigor.
 6. Acerca de notificações de objeção que foram recebidas antes da data de entrada em vigor da presente portaria nacional, o prazo tratado no artigo 30 para a emissão de uma decisão pelo Inspetor será contado a partir da data de entrada em vigor da presente portaria nacional. O Artigo 31 se aplica analogamente.

Artigo 79

Esta portaria será citada como a Portaria Nacional Geral sobre Impostos Nacionais.